



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

89

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/92
C	Rubrica

Processo nº 13823-000.050/91-93

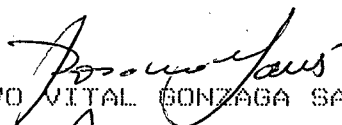
Sessão de : 17 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 203-00.120
Recurso nº: 89.153
Recorrente: DESTILARIA PIONEIROS S/A.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

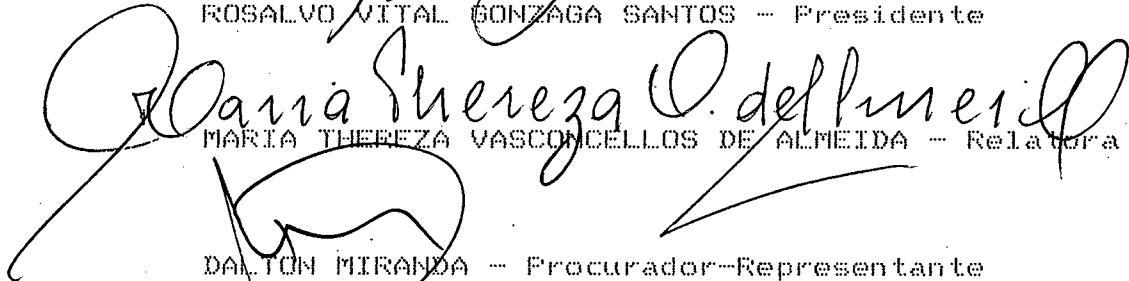
FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete a este Tribunal administrativo apreciar questionamento de inconstitucionalidade de leis, tão-somente cumprir e fazer cumprir a ordem jurídica vigente. Recurso negado.

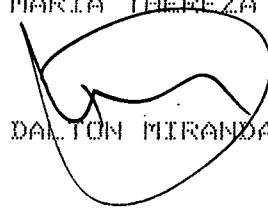
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESTILARIA PIONEIROS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/OPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.823-000.050/91-93
Recurso nº: 89.153
Acórdão nº: 203-00.120
Recorrente: DESTILARIA PIONEIROS S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi autuada (fls. 01 a 07), pela fiscalização, acusada de não ter indicado nas DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, nem tampouco efetuado o pagamento das contribuições devidas ao FINSOCIAL, incidentes sobre o faturamento decorrente da receita bruta mensal, das vendas de álcool carburante, ocorridas nos períodos de apuração compreendidos entre outubro/89 a agosto/91.

A mencionada autuação teve como base legal os seguintes dispositivos: art. 1º, paráq. 1º, do Decreto-Lei 1940/82; arts. 2º, 16, 80 e 83, do RECOFIS (aprovado pelo Decreto 92.698/86); c/c o art. 22 do Decreto-Lei nº 2397/87; art. 1º da Lei nº 7691/88; art. 28 da Lei nº 7738/89; art. 7º da Lei nº 7787/89; art. 1º da Lei nº 7894/89 e ainda ADN 22/89, PN/CST 26/89 e IN/SRF 41/89.

O crédito fiscal perfaz o total de Cr\$ 89.919.433,89, somados Contribuição ao FINSOCIAL mais acréscimos legais incidentes.

A Autuada, por inconformada, apresentou, dentro do prazo legal, Impugnação de fls. 08/18, anexando documentos pertinentes inclusive cópia do estatuto social da Empresa, onde demonstra ter como atividade preponderante, a industrialização e comercialização de álcool carburante e subprodutos.

Traz a impugnante, em sua peça de defesa, basicamente os seguintes argumentos:

- que, em função de suas atividades, é contribuinte, entre outros tributos, da contribuição ao FINSOCIAL, cuja natureza tributária é incontestes;

- que, muito embora referida contribuição possua natureza tributária, a atual Constituição não o recepcionou entre os tributos, expressamente mantidos, conforme art. 153 da Lei Maior;

Al



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.823-000.050/91-93
Acórdão nº 203-00.120

- que não obstante alegar-se para efeito de respaldo jurídico do FINSOCIAL, dispor o art. 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o destino de sua arrecadação - suprimento da seguridade social - não procede o argumento, dado o disposto no art. 4º, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- que o art. 154 da atual Constituição, embora mantendo competência constitucional para a instituição de tributos, estabelece certas restrições, incluindo a não cumulatividade;

- que, pela própria estrutura da contribuição, caracteriza-se o FINSOCIAL como cumulativo;

- que por tudo o que foi dito acima, torna-se claro que a contribuição do FINSOCIAL, conforme o disposto no art. 153, do texto Constitucional, encontra-se revogada.

Em seguida, na peça impugnatória, tece a Autuada extensas considerações sobre a extinção da aludida contribuição, terminando (item 22, fls. 17) por afirmar:

"22. Ora, não tendo sido, a contribuição ao FINSOCIAL instituída ou regulamentada por lei complementar, e não estando, conforme acima demonstrado, no âmbito daquelas previstas especificamente na Constituição, como devidas pelos empregadores, evidencia-se que a mesma, independentemente de sua natureza jurídica (tributária ou não), está extinta, por não ter, sob qualquer das formas sustentadas, sido hospedada pelo novo texto constitucional de 1988."

Através da Informação Fiscal de fls. 46, a autoridade opina pela manutenção do lançamento.

O digno Julgador de 1ª Instância considerou procedente o lançamento através de Decisão nº 10820/270/91 (fls. 47/48), cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FATURAMENTO - A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.823-000.050/91-93
Acórdão nº 203-00.120

Manifestando seu inconformismo, a ora Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 53/64), reiterando razões expendidas na impugnação.

E o relatório.

92

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.823-000.050/91-93
Acórdão nº 203-00.120

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Logo no início da peça recursal, a Apelante contrapõe argumentação à r. Decisão de 1º grau, sob as alegações de que, **verbis**:

"3. Do modo como foi exarada a decisão, nenhuma impugnação poderá ser posta contra autuações fazendárias que visem a cobrança da ilegal contribuição do Finsocial, tornando letra morta a disposição legal inserta no artigo 14 do Decreto 70.235/72."

Argumenta, ainda, ser nula a Decisão Recorrenda, por não ter analisado, como deveria, os argumentos de defesa, **ex-vi** do disposto no art. 5º, item LV, da C.F.

De forma veemente, reitera ser de todo cabível a análise da legalidade da cobrança, visto ter exposto na impugnação ser "inexigível a contribuição social cobrada, por sua manifesta ilegalidade".

A seguir, enumera argumentos já expendidos na peça impugnatória, para, ao final, requerer o provimento do recurso, para o fim de ser anulada a Decisão Recorrida e que nova decisão seja proferida ou, ainda que acolhido o recurso, torne-se a autuação insubsistente.

Ora, é matéria pacífica neste Colegiado que extrapola a competência dos tribunais administrativos apreciar questionamento que verse sobre constitucionalidade/ilegalidade de leis.

A competência deste Conselho de Contribuintes é no sentido de cumprir ou fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente, pelo que se discute neste processo e da própria forma pela qual a Recorrente conduziu seus argumentos, não restou matéria a ser apreciada por este Colegiado.

Também é oportuno, apenas a título de ilustração, informar que, de acordo com recente decisão do TRF/1ª região, a matéria, na esfera do Judiciário, não recebeu melhor acolhida, conforme faz certo o acórdão na AC Nº 92.01.252846-MT, relator Juiz Vicente Leal, julgado na Sessão do dia 11/11/92 e publicado no D.J., seção II, pág. 39.596, do dia 26/11/92, cuja ementa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.823-000.050/91-93
Acórdão nº 203-00.120

transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA. PRINCIPIO DA RECEPCAO. A.D.C.T., ART. 56. LEI Nº 7.787/89, ARTIGOS 7º E 21, E LEI Nº 7.738/89, ARTIGO 28. MODIFICAÇÃO DA ALIQUOTA E DA BASE DE CALCULO. PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE.

- A legislação reguladora do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - encontra-se em pleno vigor pelo princípio da recepção, pois não conflita com a nova ordem constitucional.

- A sobrevivência do FINSOCIAL está expressamente prevista no art. 56 do A.D.C.T., que não exauriu o seu conteúdo com a edição das Leis nº 7.689/88 e nº 7.998/90.

- O Supremo Tribunal Federal ao tempo do império da Carta Magna de 1969, proclamara a natureza tributária do FINSOCIAL, não se alterando a sua substância na nova ordem constitucional, consoante afirmado por este Tribunal, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC nº 91.01.031953-DF.

- A regra do art. 195, parág. 6º da Constituição não se aplica ao FINSOCIAL, que não se enquadra na categoria de contribuição social.

- Para a introdução a alterações na legislação do FINSOCIAL não se exige a edição de lei complementar porque ao citado tributo não se aplicam os princípios inscritos no art. 146, III a e 149 da Constituição, aquele incidente apenas sobre os chamados impostos discriminados (CF, arts. 153, 155 e 156) e este pertinente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, espécies estranhas ao gravame em discussão.

- O art. 28 da Lei nº 7738/89, ao modificar a base de cálculo do FINSOCIAL para fazer incidir sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, não desrespeitou qualquer princípio constitucional, porém a sua cobrança no exercício de 1989 feriu o princípio da anterioridade, inscrito no art. 150, III, da Carta Magna.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.823-000.050/91-93
Acórdão nº 203-00.120

- Em razão do mesmo princípio, é inconstitucional o art. 21 da Lei 7.787/89, que estabeleceu a exigência do FINSOCIAL, com a alíquota majorada pelo art. 7º da mesma lei, no exercício de 1989 (Plenário, AC nº 91.01.031953 - DF, in D.J. de 26.08.1991).

- As Leis nº 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, observaram o princípio da anterioridade.

- Apelação parcialmente provida."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

AN